

## O pensamento jurídico de Pontes de Miranda

*Prof. Dr. Adelmo José da Silva*  
(UFSJ - São João del-Rei - MG - Brasil)  
[adelmojs@ufsjs.edu.br](mailto:adelmojs@ufsjs.edu.br)

**Resumo:** Neste trabalho pretendemos apresentar parte das ações e discurso de Pontes de Miranda, notadamente o seu pensamento jurídico, como forma de demonstrar a sua grande contribuição ao Brasil do ponto de vista cultural, político, filosófico e jurídico. Nosso entendimento é de que a Filosofia do Direito no Brasil muito deve a este jurista precisamente por seu significativo trabalho em apresentar o aspecto jurídico sob o ângulo mecânico, biológico, sociológico, ideológico e técnico. O referido estudo por ele realizado possibilita-nos ter uma compreensão mais abrangente do fenômeno jurídico assim como do aspecto científico do Direito. E por ser um jurista que demonstrou possuir grande senso de justiça, seu trabalho mostra-se, outrossim, condizente com os apelos éticos.

**Palavras-chave:** Jurista; Direito; Positivismo; Justiça.

As posições de Pontes de Miranda ligadas ao pensamento jurídico podem ser explicadas mediante o contexto de sua formação, onde este pensador alagoano começa a ter o seu primeiro contato com os estudos. E onde também inicia a sua percepção acerca da realidade que o cerca, e sobre a qual, mais tarde, irá se posicionar, apresentando as suas reflexões de ordem filosófica, política e jurídica.

Primeiramente, compreende-se o seu grande apreço pelas ciências matemáticas demonstrado em suas obras de modo geral. Observamos que esta sua admiração por esta ciência, possivelmente, veio do contato com seu avô paterno e também com seu pai, ambos dedicados aos mencionados estudos.

Há outra influência muito marcante e que possivelmente explica o seu domínio de alguns idiomas. Pontes de Miranda, em um determinado momento de sua vida, teve um contato muito próximo com os frades franciscanos, que por sua vez, dominavam a língua latina, a grega e a alemã. Desta sua experiência junto a estes religiosos resultou o seu aprendizado de tais idiomas, o que o possibilitou ter condições de ampliar os seus horizontes através das leituras realizadas nas mencionadas línguas. Também foi com os frades franciscanos que este jurista alagoano teve o seu primeiro contato com o pensamento filosófico, através do qual iniciou o seu apreço pelo conhecimento da história da Filosofia, com os seus respectivos momentos e principais vultos.

Há de se registrar, igualmente, outro contato marcante em sua vida que foi possibilitado e proporcionado a partir de seu ingresso na Faculdade de Direito de Recife. Através deste ambiente de estudos, Pontes de Miranda pôde conhecer o pensamento de Augusto Comte e travar inúmeras e calorosas discussões com seus pares acerca da filosofia deste pensador francês.

E, finalmente, no que se refere ao seu contexto histórico, político e filosófico, Pontes de Miranda conviveu de perto com duas correntes antagônicas em um período de intensos debates, defesas de posições e acirradas disputas filosóficas, políticas e jurídicas. De um lado, a presença da corrente monarquista, com suas posições e defesas altamente conservadoras. De outro lado, outro grupo não menos entusiasta e também não menos convicto de suas posições em favor do republicanismo. Também merece registro que, mesmo dentro deste grupo republicano, sobressaía-se uma subdivisão, que ainda provocava disputas e debates não menos intensos. De um lado os defensores de um positivismo ortodoxo, radical, e que não possibilitava a menor possibilidade de diálogo com o pensamento político liberal. De outro lado desta subdivisão, os positivistas não radicais, mais abertos e que admitiam a possibilidade de diálogo com outras correntes de pensamento, onde se incluía inclusive a reflexão liberal.

Mas o fato é que o ambiente da Faculdade de Direito de Recife, um dos berços intelectuais de Pontes de Miranda, era o palco privilegiado das discussões e disputas acerca do pensamento positivista de Augusto Comte. Sobre a supracitada subdivisão, mais notadamente acerca do segundo segmento de positivismo denominado Ilustrado e que foi experimentado no Brasil, neste período, Antônio Paim assim se expressa sobre ele e sua forma de operação:

A hipótese de coexistência com o sistema representativo encontra-se sobretudo na atividade desenvolvida pelo que se denominou de positivismo ilustrado, tendência integrada por homens como Luiz Pereira Barreto (1840 – 1923), Alberto Sales (1857 – 1904), Pedro Lessa (1859 – 1921) e, contemporaneamente, Ivan Lins (1904 – 1975). Enfatizando cada vez mais, o papel eminentemente cultural do positivismo, esse grupo acabaria atribuindo à política uma posição subalterna e privilegiando a mudança dos costumes e da mentalidade, como condição prévia à reforma social, contudo, do seio desse agrupamento emergiu contribuição de grande consequência para a ulterior evolução política do país, a saber: a doutrina do intervencionismo econômico, desenvolvida por Aarão Reis (1853 – 1936). A intervenção preconizada não cogita de eliminar o sistema representativo mas de seu aprimoramento (PAIM, 1997, p. 37).

Entendemos que o discurso e as ações de Pontes de Miranda, embora um positivista inspirado pelo pensamento de Augusto Comte, especialmente através de seu contato com a Escola de Recife, não se mostrava simpático às soluções radicais. Mas que, pelo contrário, defendia a ideia de que a identificação da sociedade com o espírito positivo supunha, antes de mais nada, um processo pedagógico-educativo, sob a luz da ciência e da própria filosofia positiva. Sinalizava que a global compreensão do sentido da evolução de todas as grandes épocas estava condicionada à

assimilação do espírito positivo por parte da sociedade.

Pontes de Miranda considerava ser possível combater a ignorância mediante um processo educativo, tendo sempre em vista a moralização da sociedade. Ao contrário do republicanismo autoritário, Pontes de Miranda evoluiu em suas ideias filosóficas e políticas. Mostrava-se partidário de uma filosofia que dizia respeito à possibilidade da organização da sociedade de forma racional, e sempre convicto de que tal procedimento não devesse fugir à democracia liberal. Sua proposta possuía como ponto de partida a firme convicção de que o Brasil necessitava modernizar-se, libertando de um modelo ultrapassado. Entendia que a primeira condição para a realização deste projeto deveria ser a adesão sem reservas a um novo modelo científico. Tudo isto fundamentado no próprio pensamento de Augusto Comte que observa o seguinte:

Atacando a desordem atual na sua verdadeira fonte, necessariamente mental, constitui, tão profundamente quanto possível, a harmonia lógica, regenerando, de início, os métodos antes das doutrinas, por uma tripla conversão simultânea de natureza das questões dominantes, da maneira de tratá-las, e das condições prévias de sua elaboração. Demonstra, com efeito, de uma parte, que as principais dificuldades sociais não hoje essencialmente políticas, mas sobretudo morais, de sorte que sua solução possível depende realmente das opiniões e dos costumes, muito mais que das instituições, o que tende a extinguir uma das atividades perturbadora, transformando a agitação política em movimento filosófico (COMTE, 1988, p. 75).

Conforme apresentado anteriormente, não obstante o radicalismo, Pontes de Miranda demonstrou não concordar com a filosofia positiva que considerava a apreensão da sociedade racional por parte apenas de uma reduzida camada de pessoas. E que, justamente por tal compreensão, tais iluminados devessem assumir a tarefa de conduzir a sociedade naquela direção. Parece é que há por parte deste jurista em estudo a certeza de que a educação seria o caminho indicado para se atingir o fim a que se propunha, a saber, o verdadeiro progresso em todas as áreas.

Neste período, os defensores do positivismo teciam fortes críticas aos simpatizantes do pensamento político liberal e isto explicado naturalmente pelo próprio embasamento na filosofia de Augusto Comte. O jurista alagoano assistiu a crítica dos positivistas aos liberais, onde o eixo central destas críticas era a reivindicação dos mesmos de que fosse instalada uma forma de governo vitalício, ditatorial e com as credenciais de uma república. Seria uma república vitalícia e ditatorial e que pudesse contar com o apoio e sustentação popular, segundo seus defensores. Embasados no pensamento comteano, estes positivistas criticavam o pensamento liberal, acusando o mesmo de ser fonte de desordem, de incertezas em todas as áreas e sobretudo de ser completamente equivocado

em termos políticos.

Pontes de Miranda esteve inteiramente mergulhado neste contexto histórico, político e filosófico, onde, possivelmente, estes fatos muito o influenciaram em suas posições de ordem filosófica, política, social e jurídica. A partir destes acontecimentos por ele assistidos, Pontes de Miranda começa a se empenhar na elaboração de sugestões a serem apresentadas como forma de contribuir na solução dos problemas por ele percebidos. Empenhou-se sobretudo na elaboração de propostas científicas que, segundo ele, não permitissem margem de dúvida em função de sua racionalidade, por serem convincentes por si mesmas. Entre os interesses individuais de um lado e o organismo social de outro, urgia um ponto de equilíbrio e harmonia, considerava Pontes de Miranda. E o equilíbrio e a harmonia de que tanto necessitavam a sociedade somente poderiam ser buscados e encontrados através de uma solução científica.

Propostas deste porte sugerem-nos a sua orientação positivista, sua influência por parte da Escola de Recife e sua simpatia pelo pensamento de Augusto Comte. Esta sua posição pode ser traduzida e explicitada pela completa desconsideração e descrença em relação a qualquer solução que estivesse embasado no denominado momento teológico de Augusto Comte. De igual modo, seu pensamento procurava se distanciar de meras especulações e de tudo o que pudesse ser comparado ao momento qualificado pelo comtismo como metafísico. Pelo contrário, as soluções eficientes e que de fato poderiam ser duradouras, surtir os efeitos necessários e imprescindíveis, ponderava o jurista alagoano, teriam que vir da educação pautada na ciência e na racionalidade.

Outra abordagem do aspecto ideológico permite-nos também uma maior compreensão do pensamento jurídico de Pontes de Miranda. Isto considerando a grande atenção que este pensador concede a esta dimensão.

O jurista em estudo dedica grande estudo ao mundo grego com toda a sua cultura, movido pelo interesse de se compreender a questão da necessidade como um dos elementos essenciais de desenvolvimento da metafísica jurídica. E isto possui uma conotação ideológica quando se considera que as necessidades de uma forma geral, estendendo-se para todas as áreas, relacionam se com os conceitos que se tem sobre os homens.

A aproximação de Pontes de Miranda aos gregos tem como primeira explicação a questão da necessidade entendida como causa. O autor se volta para a ideia de harmonia que era compreendida como algo que se faz presente em toda a realidade cósmica. O jurista em questão possui em mente o encantamento por parte dos gregos, especialmente quando estes se deparam com a natureza tida como sinônimo de harmonia. E mais que isto, entende que o deslumbramento inicial por parte dos

gregos na antiguidade abre o espaço para as questões e que estas, por sua vez, dão origem e fomentam a atividade de pensar, questionar e filosofar.

Neste debruçar-se sobre o pensamento grego, Pontes de Miranda considera que a filosofia de Pitágoras possibilita duas formas de interpretação e julgamento. Por um lado, ela é surpreendente por considerar que toda a realidade está impregnada de uma composição de números. Considera, outrossim, que tal ideia em muito contribuiu para a filosofia da matemática, onde se evidencia que o número é uma essência ideal. Por outro lado, o autor observa igualmente que o pensamento de Pitágoras é por demais obscuro. Afirma que o mencionado pensamento carece de autenticidade documental e coerência, o que compromete a sua fundamentação.

Neste sentido, Pontes de Miranda interpreta o pensamento de Pitágoras como um exemplo típico de uma ideologia. Isto por se tratar de uma reflexão unicamente voltada para a matemática, conseguindo se explicar apenas dentro deste parâmetro. Nota que o confinamento nos números impede e limita a capacidade para se pensar algo de forma mais abrangente. A verdade, longe de ter o caráter de universalidade, é entendida e se restringe unicamente aos números. O que deveria ser algo aberto e que possibilitasse o diálogo e intercâmbio com outras áreas do conhecimento, ficou restrito e limitado aos números. Para ele é como se tivessem realidades selecionadas e padronizadas, conseqüentemente fechadas em si mesmas, sem uma pretensão e mesmo sem condições de intercâmbio com a realidade exterior.

Pontes de Miranda, também se servindo do mundo helênico, pretendeu mostrar a evolução da metafísica jurídica, especialmente mediante os pensamentos de Platão, Aristóteles e Sócrates. Sobre os sofistas, o autor considera que estes representavam o momento de transição entre dois momentos da história da Filosofia. Considera também que estes viam certa relatividade nos fenômenos.

Mas é o pensamento de Aristóteles que vai ocupar a maior parte de seu tempo por considerá-lo por demais importante e carregado de significado. Define o pensamento de Aristóteles como realista e capaz de conferir um direcionamento correto e eficiente à moral. A ideia aristotélica de que o homem é um ser social, faz com que Pontes de Miranda considere o pensamento de Aristóteles portador de cientificidade e objetividade. Entende o pensamento aristotélico sempre na direção de defender o estado como um instrumento essencial ao indivíduo e à cultura. A leitura que este jurista faz da concepção de estado por parte de Aristóteles, é que, sem este não é possível se falar de desenvolvimento do indivíduo e da organização social. Esta compreensão do estado por parte de Pontes de Miranda permite lhe ter o alcance de que para Aristóteles a relação entre a

felicidade dos homens e o estado se interpenetra. Isto porque, segundo ele, o pensamento aristotélico sugere que o estado se justificava na medida em que proporciona as condições para que a felicidade possa ser usufruída por todos os seus integrantes.

Outro aspecto do pensamento de Aristóteles que também lhe chama a atenção é quanto ao pensamento político, notadamente no que se refere às formas de governo, onde a monarquia, a aristocracia e a república encontram os seus respectivos perigos na possibilidade de se transformarem em demagogia, oligarquia e tirania.

Com base nos estudos realizados por Pontes de Miranda, há uma diferença marcante entre a ideologia e a filosofia. Aquela se revela comprometedora do pensamento na medida em que não considera a totalidade do pensamento. O movimento ideológico consiste em selecionar determinadas ideias que fazem parte da totalidade do conjunto, padronizar tais ideias selecionadas e apresentá-las como se as mesmas abarcassem a totalidade do pensamento. Em contrapartida, Pontes de Miranda considera a filosofia como a responsável por outro movimento completamente oposto ao ideológico, a saber, o filosófico. A filosofia não seleciona ideias preconcebidas e nem mesmo as padroniza, mas sim trabalha como o todo e mantém sempre a abertura e a possibilidade do intercâmbio em nível de pensamento.

Esta constatação conduz Pontes de Miranda a ter uma posição de não acreditar no esquema ideológico em função do acima apresentado. E, em contrapartida, leva-o a considerar o pensamento filosófico altamente salutar e capaz de desempenhar um relevante papel na história em todas as suas fases.

Do ponto de vista técnico, o pensador em questão sinaliza que a técnica do Direito possui uma função muito especial, visto que é a responsável pela busca e pelo estabelecimento de normas jurídicas. Tão importante quanto sentir a necessidade das normas como maneira de regular os atos dos indivíduos inseridos na sociedade, é tecnicamente saber como criar estas normas e fixá-las na vida social. Assim não há dúvida quanto à importância das normas jurídicas, assim como da necessidade de se ter técnicas eficazes e capazes de criá-las e aplicá-las na sociedade como instrumentos essenciais e indispensáveis na condução da vida do indivíduo em sociedade.

É deste modo que este jurista nota as relações sociais que acontecem no bojo de uma determinada sociedade. Estas relações só se mantêm de maneira desejável quando se conta com normas de convivências que dependem de uma técnica para sua criação e estabelecimento. Isto sugere a importância do contrato que acontece sempre visando o estabelecimento das condições necessárias a uma vida social e ao bom funcionamento da mesma. Para o autor em estudo, o

contrato que se estabelece e que visa este objetivo é consequência de uma técnica jurídica sempre empregada na criação deste artifício. Por esta razão o contrato jurídico criado a partir do emprego da técnica e que visa o equilíbrio social acaba por trazer benefícios de uma forma geral, considerando que todos são contemplados com o seu benefício.

Considera, igualmente, a situação contrária quando as regras deste contrato são quebradas por uma das partes envolvidas. Quer dizer, o contrato por si mesmo não é capaz de proporcionar os benefícios que dele se espera. Para que se possam obter os reais benefícios do contrato é preciso que as partes envolvidas estejam de fato comprometidas com o que foi acordado. E quando ocorre a quebra deste contrato, assinala Pontes de Miranda, há inevitáveis consequências que são sempre prejudiciais e nefastas para uma das partes e acaba por afetar o tão visado equilíbrio social. Eis como Pontes de Miranda analisa as consequências da ruptura do contrato:

(...) sem trabalho, o operário recorre a outro, depois a muitos, mais tarde a indivíduos, que não são os inseridos no conjunto harmônico, e sim espíritos que tem a si mesmos como fim e vivem da ociosidade, que é o crime em sentido sociológico e não apenas técnico e policial, a criminalidade que abrange parte das cadeias e parte dos salões, grande trecho das colônias de delinquentes e palácios, castelos, grupos políticos, administração de indústrias, etc. Mais tarde, com as leituras que lhe aumentam o valor intelectual e, pois moral, o operário recorre a outros processos violentos mais semelhantes aos do patrão, a ruptura do contrato; e temos a mentira das moléstias, o desvio de mercadorias, a parede. No dia em que a fazem os empregados das estradas de ferro a repercussão é como a ondulação vibratória: o operário, que contava com o comboio, não o tem; o dono da casa de refeição, que compra aos mesmos fregueses sofre o prejuízo de lhe faltarem alguns gêneros naquele dia e percebe não tirar nem os lucros, porque não vieram à fábrica os empregados. Toda trama de contrato e quase contratos como que se desune e embaraça. Naturalmente, a sociedade retomará os trilhos em que se deslizava, mas o prejuízo ficou e, no conjunto das condições econômicas, morais, políticas, jurídicas; tudo isto se conta. (PONTES DE MIRANDA, 2005b, p. 287- 288).

Pontes de Miranda evidencia o quanto é fundamental a existência do contrato como elemento capaz de assegurar o equilíbrio na sociedade. Considera que muito mais que a sua existência é a garantia de que o mesmo será respeitado e que tudo o que foi acordado será cumprido pelas partes. Mostra que a quebra contratual tem fortes e prejudiciais implicações na vida da sociedade como um todo. Isto porque, à medida que afeta um indivíduo, conseqüentemente, afetará todo o corpo social, uma vez que há uma interligação entre todos os participantes da sociedade.

Pontes de Miranda observa também que a técnica é um instrumento muito eficaz e que, se bem aplicado, muito pode contribuir para o emprego da racionalidade. E isto é muito significativo

para ele, considerando que sua posição é de que o emprego da racionalidade é de essencial importância para a elaboração das normas jurídicas. E estas, por sua vez, ainda considera o autor, são fundamentais quando se busca a harmonia e a vida social baseada no respeito, na liberdade e na igualdade. Daí serem consideradas por ele muito importantes as funções dos institutos jurídicos e das regras sociais que criam e asseguram a harmonia dentro da sociedade.

Outra questão também trabalhada por ele refere-se à relação entre a técnica e a subjetividade. Sendo a técnica vista como um instrumento fundamental na criação das normas jurídicas, é necessário que se observe a sua relação com a subjetividade, pondera o autor. A vinculação da técnica com a subjetividade comprometeria a eficiência das normas a serem criadas à medida em o aspecto subjetivo focalizaria unicamente a parcialidade em detrimento da integridade. Uma situação semelhante ofereceria o grave risco dos instrumentos jurídicos e a normas deixarem a desejar em termos de objetividade. Isto ocorreria especialmente quando os recursos técnicos, equivocadamente, se confundissem com vontades de ordem pessoais.

Deste modo o autor considera importante estar sempre atento ao caráter objetivo que deve sempre acompanhar a técnica. Este caráter assegura que, livre das vontades e desejos pessoais, possa se criar e estabelecer normas e instrumentos jurídicos que realmente vise o todo numa constante preocupação com a ordem social. O elemento objetivo é capaz de assegurar que, questões e interesses de ordem pessoal e grupal, em momento algum, se sobreponham aos verdadeiros interesses da coletividade social.

Para Pontes de Miranda, uma lei que seja de fato decorrente de uma criação técnica e objetiva é sempre dotada de energia por ser eficiente. É possuidora de força por ser capaz de convencer e de se impor por si mesma, através de seu caráter racional. E possui sempre um objetivo a ser alcançado, conforme este jurista:

(...) é fenômeno de energia, a lei, porém não energia ou vontade individual do legislador, nem coletiva ou generalizada, mas simplesmente força, porque excluído do aparato político não se sabe donde veio, nem se pode reconhecer, na tecedura constitucional dos povos modernos, o filão volitivo dos parlamentos, das assembleias, dos congressos: de modo que, na interpretação do Direito, entra a lei, com tinta que se vai combinar com outras e não como a com que se terá de colorir toda a tela, o que seria o velho erro de se crer no elemento suficiente, o único material de construção. Para maior precisão e clareza, digamos que a lei escrita será tratada como certa fase intercalar na vida da regra jurídica, posterior à elaboração indutiva, que pode ser obra do próprio legislador e anterior à adequação aos fatos, quando o juiz dotado de conhecimentos

científicos terá que ajustar não o texto legal ao caso, mas a regra encaixada na lei à categoria de real, que é o fato da causa. Neste caminho não se nos deparam as dificuldades, que inçam o campo das pesquisas de vontades subjetivas e decorrentes da divergência sobre qual seja o sujeito de tal vontade (*Ibidem*, p. 295- 296).

Pontes de Miranda adverte-nos quanto à necessidade de considerar com objetividade a separação entre o indivíduo, com suas vontades pessoais, e o coletivo. Aplicando-se aos instrumentos jurídicos, instrumentos resultantes de vontade pessoal, legisladores não possuem o direito de legislar para si e para seus interesses pessoais e grupais. Pelo contrário, cabe ao legislador, de maneira a mais objetiva possível, legislar tendo em vista a coletividade, o social que deve ser contemplado com a harmonia decorrente da ordem constitucional.

Relacionado a esta sua preocupação com a isenção jurídica, onde a vontade e o interesse do legislador fiquem à parte quando se trata de elaborar leis, Pontes de Miranda aponta um grande mal que afeta o ato de legislar e que compromete fortemente a harmonia social, a saber, o burocratismo. A burocracia do legislativo é apontada por ele como a responsável por cometer o grande equívoco de reduzir a totalidade do Direito na lei, o que conduz, segundo ele, a uma simplificação. Quando isto ocorre, acontece, inevitavelmente, a presença de uma força social e jurídica nociva à sociedade e que se identifica com elementos ideológicos.

Este fato é apontado por ele como negativo e comprometedor, visto que a sociedade é entendida dentro de um caráter dinâmico e não sistemático. Dinâmico porque o seu natural é o contínuo movimento sempre direcionado ao progresso, a um ir sempre à frente. Esta mesma sociedade que é naturalmente dinâmica pressupõe sempre a presença de leis condizentes com a mesma. E quando ocorre o contrário, ao se deparar com leis resultantes de construções abstratas, há como que um choque. E tais leis, que por serem inflexíveis e descontextualizadas, em um curto período de tempo, acabam por se tornarem, ultrapassadas e destituídas de sentido e aplicabilidade social.

Segundo ele, o responsável pelo eventual desuso e descontextualização é o despreparo do legislador que necessita sempre considerar a necessidade de estar aberto e especialmente não considerar as leis através de uma visão ortodoxa e inflexível. Neste sentido, outra advertência por parte do jurista em estudo é para que o intérprete da lei considere também o contexto em que a mesma foi criada. Aponta a necessidade de uma preocupação hermenêutica, condição para que uma construção de uma época e contexto diferentes não perca a sua bagagem em termos de significado e conteúdo. Esta seria uma das maneiras de uma construção do legislador não se tornar obsoleta e

anacrônica. Isto sempre considerando uma realidade social que está em frequente mudança e transformação.

O pensador em estudo sinaliza igualmente para a necessidade de se ter em mente que o conhecimento da lei por si mesmo é insuficiente e incapaz de fazer surtir o efeito desejável. Tão importante quanto conhecer a lei, é fundamental considerar a necessidade de que a mesma venha provocar os efeitos que dela se espera. E para isto é preciso ter, de um lado, o elemento cognitivo e, de outro, o conhecimento efetivo da história que é o palco onde tudo acontece. É a aplicação da lei algo de grande importância, conforme apontado por ele:

As assembleias não impõem, propõem; a liberdade delas no fazer a lei, o arbítrio de impor, é relativa e em parte contraditória como a liberdade do preso de passear na cela. Em toda ordem natural, o que se impõe é a realidade, o dado é um imposto, e qualquer negação disto implica a negação do determinismo universal, da ciência e da filosofia. Os fenômenos sociais que determinam a necessidade e a produção da norma jurídica são impessoais, conquanto por vezes, heterogêneos e complexos; porém, na lei há o fato de uma ou de mais de uma consciência, e portanto, o coeficiente do eu, que o torna não inserível no mundo exterior, se em estado bruto, quer dizer no estado de abstração. No aplicar a regra jurídica há de o juiz desbastar a pepita. Eliminar aquele coeficiente que se interpõe entre a matéria, de que se induz, e a matéria para que se deduz. Não pode deixar de cansar, de desfibrinar, de decompor, de esgotar a receptividade social, a fúria de legislar que domina os povos (*Ibidem*, p. 166).

A burocracia que impregna o ato de legislar é objeto de fortes críticas por parte de Pontes de Miranda. Outra explicação apontada por ele para este grande mal que afeta a sociedade é que nem sempre o legislador é apto para a tal função. Considera que, com certa frequência, ao invés de se delegar esta importante função à pessoa apta, delega-se, de forma irresponsável ou equivocadamente, a alguém não é da área ou que não apresenta aptidão para tal. E isto através de critérios desconhecidos e por vezes até mesmo sem critérios. Com isto, a pessoa delegada para a tão importante função não consegue realizar um bom trabalho de legislar, o que acaba acarretando uma série de implicações e prejuízos para a sociedade.

No que se refere ao aspecto político, Pontes de Miranda se revela inteiramente preocupado com a questão da justiça que deve vigorar na sociedade, onde seu conceito de justiça se faz acompanhar da preocupação social.

Considera o poder público brasileiro de sua época por demais negligente e muitas vezes omissa na concessão de benefícios, e mesmo em se tratando dos direitos a que todos possuem. A má gestão dos recursos por parte do poder público de sua época provocava-lhe indignação. Causava-lhe

repugnância a forma de como eram aplicados os recursos públicos. De um lado, segundo ele, era nítida a falta de investimento em setores por ele considerados prioritários, como a saúde e a educação. Paralelo a isto, observava-se volumosas aplicações de recursos em setores por ele tidos como secundários. Esta maneira de aplicação foi apontada e considerada por este jurista como falta de seriedade e fator de comprometimento da gestão pública.

Outro fator também apontado e denunciado por ele é a falta de ética com a coisa pública. Isto considerando a prática, por ele registrada, da corrupção política e administrativa. Estes males, comuns ao seu tempo, causavam-lhe verdadeira indignação e desejo de que a justiça se realizasse de fato. Percebia que o descomprometimento com a ética por parte do governo, bem como a má gestão dos recursos públicos tinham como principal consequência o crescimento da miséria entre a população. Dentro deste quadro e imbuído de uma grande preocupação ética, Pontes de Miranda propôs uma série de medidas e alternativas que viessem coibir a corrupção e a má gestão dos recursos públicos.

No que se refere aos direitos trabalhistas, sentiu que estes não eram cumpridos e que o operário, mesmo em situação de invalidez, padecia com a carência de sensibilidade e falta de justiça por parte da classe patronal. Deste modo, fez a defesa do trabalhador, do desassistido, sobretudo ao assumir a causa destes injustiçados. Motivado ainda por este senso de justiça, posicionou-se fortemente contra a dispensa sem motivo do trabalho, situação esta que vinha se tornando cada vez mais comum na realidade de sua época. Dentro deste mesmo espírito, defendeu posições firmes na área da tributação. Entre as propostas por ele defendidas nesta área, encontrava-se a limitação ao direito de herança assim como a de uma maior taxa sobre as grandes fortunas. Sobre este último item, taxa sobre grandes fortunas, a proposta apresentou-se muito controverso e mesmo sem aplicabilidade em função da interpretação de se podia dar ao referido termo. Por tratar-se de um termo muito subjetivo, ambíguo e sujeito a interpretações diversas, a proposta ficou inviável em termos de aplicabilidade.

Sua posição firme contra os desmandos do estado, a omissão e a negligência do mesmo em relação à corrupção pode ser verificada em suas palavras:

O sociólogo somente o pode ver e tratar como parasita. Urge, pois, que assim seja, politicamente. A fórmula da verdadeira democracia não é o governo e a legislatura de quaisquer representantes do povo; mas a eliminação do voluntarismo, do subjetivismo político, que despótico, e a escolha de técnicos que possam ser meros instrumentos da passagem do indicativo da ciência do imperativo da legislatura e da administração. Nos países que não proveram de tal maneira e enquanto não alcançaram o ideal da boa política dos partidos nacionais e locais não deveriam ser senão este (*Ibidem*, p. 336).

É notável que a preocupação de Pontes de Miranda com os desmandos políticos e administrativos leva-o a elaborar severas críticas e mesmo a sugerir a intervenção do estado no sentido de corrigir tais erros. Os políticos que entram para a vida pública sem a menor aptidão para o cargo, inteiramente despreparados, e motivados apenas em tirar proveito do cargo, são comparados por ele a parasitas. Isto por realizarem o essencial trabalho de maneira incompetente e ineficaz e somente preocupados com seus interesses pessoais. O pensador em estudo é inteiramente inconformado com o oportunismo político e administrativo que leva as pessoas somente visarem o proveito pessoal e a usurparem sempre mais da função exercida, procurando se beneficiar.

Deste modo, Pontes de Miranda defende uma verdadeira e profunda revisão na política. E esta renovação por ele proposta apontava a necessidade de ser ter critérios técnicos e morais, antes de se admitir uma pessoa para desempenhar uma função pública. Além da necessidade de demonstrar competência técnica, considerava também a necessidade de que o candidato fosse moralmente irreprovável, verdadeiramente comprometido com os princípios éticos. Só se poderia ter uma verdadeira democracia, assinala o jurista alagoano, quando o estado estivesse de fato governado por pessoas tecnicamente competentes e capazes de realizar um trabalho eficaz. Além disto, também seria fundamental e condição para se falar em verdadeira democracia, a presença no governo de pessoas comprovadamente comprometidas com a moralidade no serviço público.

Concluindo, podemos afirmar que Pontes de Miranda, mediante a sua ação e seu pensamento, prestou grande colaboração à intelectualidade, à política e especialmente ao pensamento jurídico brasileiro.

Contribuiu enormemente para mostrar que o fenômeno jurídico é de uma fundamental importância para toda sociedade, pois a organização da mesma em leis, segundo ele, proporciona um fator de equilíbrio entre as classes e pessoas. Assim este jurista sinalizou que seria impossível conviver numa sociedade sem que esta estivesse amparada e assegurada pelo fenômeno jurídico, através de leis e normas de comportamento.

Ainda no que diz respeito à sociedade, Pontes de Miranda nunca se mostrou simpático às

soluções apresentadas pelo radicalismo. Embora influenciado pelo pensamento positivista de Augusto Comte, através da Faculdade de Recife de sua época, considerou a educação e o diálogo como elementos indispensáveis para se criar uma sociedade desenvolvida e justa. Considerava que a ausência destes elementos, educação e diálogo, fossem os responsáveis pelo atraso social, político e demais situações onde se configurava o descomprometimento com os ideais éticos.

O jurista alagoano estabeleceu uma relação muito estreita entre o Direito, o equilíbrio e a justiça. Isto ao considerar que o Direito tem a prerrogativa e o dever de lançar mão de todos os recursos para se buscar o equilíbrio na sociedade. Aspiração esta sempre por ele entendida numa relação próxima com a justiça. Quer dizer, falar de equilíbrio social implica, invocar, subjacentemente, a justiça.

E, finalmente, Pontes de Miranda traz à tona a reflexão de que o homem, enquanto ser social, necessita do convívio com os demais, e portanto, deve viver numa inter-relação, o que vai exigir e justificar a necessidade de normas sociais. Por este motivo, o Direito é apontado por ele como essencial dentro deste processo de convivência. Reforçou, deste modo, que o estado de direito possibilita a convivência harmônica entre as pessoas inseridas no convívio social.

#### **Referências:**

COMTE, Augusto. *Curso de filosofia positivista; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista*. Trad. José Artur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os pensadores ).

CRIPPA, Adolpho. Coord. *As ideias políticas no Brasil*, v. 2, São Paulo: Convívio, 1979.

MACHADO NETO, A. L. *História das ideias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MENEZES, Djacir. *Tratado de filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980.

PAIM, Antônio. *A Escola do Recife: estudos complementares à História das Ideias Filosóficas no Brasil*. v. IV. Londrina: EDUEL, 1997.

PEREIRA, Aloísio Ferraz. *Textos de filosofia geral e de filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *À margem do direito: ensaio de psicologia jurídica*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2004.

\_\_\_\_\_. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. *Garra, mão e dedo*. Campinas: Bookseller, 2002.

\_\_\_\_\_. *Introdução à sociologia geral*. Campinas: Bookseller, 2003.

\_\_\_\_\_. *O problema fundamental do conhecimento*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2005a.

\_\_\_\_\_. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2005b.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. v. 2. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

SALDANHA, Nelson. Filosofia do Direito. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 37, p. 358-362

SILVA, Adelmo José da, *O pensamento filosófico político de João Pinheiro da Silva*., Dissertação de Mestrado, UGF, RJ, 1992.

VILLAÇA, Antonio C. Pontes de Miranda: o filósofo em desenvolvimento. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 22 mar 1977.

### **The legal thought of Pontes de Miranda**

**Abstract** - In this paper we intend to present part of deeds and speeches of Pontes de Miranda, especially his legal thought, as a way to demonstrate their great contribution to Brazil from political, philosophical and legal points of view. Our understanding is that the Philosophy of Law in Brazil owes much to this jurist precisely for his significant work in presenting the legal elements in their mechanical, biological, sociological, ideological and technical aspects. The study results in a more comprehensive understanding of the legal phenomenon as well as the scientific aspect of the law. And for being a jurist who has demonstrated great sense of justice, his work is shown, moreover, consistent with the ethical appeals.

**Keywords:** Jurist; Law; Positivism; Justice.

Data de registro: 30/03/2015

Data de aceite: 30/04/2015